



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2977-63.  
2010.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Agravante:** Jair Cezar de Oliveira

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

AGRAVO INTERNO. ASSINATURA DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE E DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É essencial ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos, ainda que o requerimento de interposição do recurso esteja assinado. Precedentes.
2. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Nega-se provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, cuida-se de agravo interno interposto por Jair Cezar de Oliveira da decisão que negou seguimento a agravo por constatar-se a ausência de assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos (fls. 297-298).

Nas razões do agravo, o agravante sustenta excesso de formalismo por não se considerar suficiente a assinatura dos advogados regularmente constituídos na peça inicial do agravo. No seu entender, não haveria dúvida quanto à autoria das razões do recurso, que foram impressas no mesmo papel timbrado da petição de interposição, contendo, ademais, o mesmo estilo redacional, o que demonstraria a ocorrência de mero erro material. A fim de corroborar essa tese, cita precedentes do Supremo Tribunal Federal.

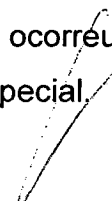
Requer, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo interno à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

  
VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Consigna a decisão agravada, com base em precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, ser indispensável ao conhecimento do recurso a assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos. No caso, isso não ocorreu, pois foi assinado apenas o requerimento inicial de interposição do especial.



Reitere-se que a exigência da assinatura das razões recursais por advogado habilitado nos autos não consubstancia excesso de formalismo nem ofende nenhum princípio constitucional, como alega o agravante. O entendimento deste Tribunal se firmou no sentido de que tal exigência é essencial ao conhecimento do recurso, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele **cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, mesmo que esta esteja presente no requerimento de interposição do recurso**, não sendo, ainda, admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. (TSE, AAG 6.323/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 29.8.2007; STJ, Edcl no AgRg no AG 1007385/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 17.11.2008; STJ, AgRg no EResp 613.386/MG, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 23.6.2008; STF, RE - AgR 463.569/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 5.6.2008; STF, AI - ED 684.455/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJe* de 30.4.2008).

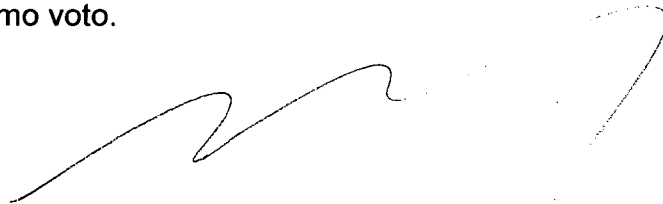
2. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.055/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 17.12.2008, *DJe* 11.2.2009 – nosso o grifo)

Ainda de acordo com os julgados citados no acórdão mencionado, a exigência de assinatura do patrono do recorrente – não só no requerimento de interposição, mas também nas razões de recurso –, além de ser pressuposto de sua existência, é falha impossível de ser sanada posteriormente.

Desse modo, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2977-63.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Jair Cezar de Oliveira (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.8.2012.